## CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

## RECOMENDAÇÃO Nº 018, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, na sua Ducentésima Septuagésima Quarta Reunião Ordinária, realizada nos dias 7 e 8 de outubro de 2015, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, pela nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, e

considerando os argumentos sobre a subemenda substitutiva global ao Projeto de Lei nº 21.057/2007, apresentados na Nota Técnica Conjunta da Advocacia-Geral da União, Procuradoria-Geral Federal e Procuradoria Federal Especializada junto a Fundação Nacional do Índio (Funai), que estabelece as seguintes considerações:

- 1. O Código Penal Brasileiro já se aplica indistintamente a todos os brasileiros, incluídos os indígenas.
- 2. Os dados em relação à violência contra crianças e jovens demonstram que não há qualquer estatística com maior incidência de casos de infanticídio, homicídio ou maus tratos por parte dos povos indígenas no que se refere aos casos observados na sociedade. Ao contrário, as informações sobre violência contra as crianças brasileiras em geral têm motivado especial atenção de organismos internacionais, em razão da vulnerabilidade dessas populações no Brasil.
- 3. Os povos indígenas, por outro lado, são notoriamente conhecidos nos meios acadêmicos pelo cuidado que dispendem em relação às suas crianças e velhos, os quais são inseridos na vida comunitária.
- 4. O entendimento de que os povos indígenas possuem uma prática costumeira e sistemática de mortalidade infantil, equivocadamente traduzida por "infanticídio", jamais poderia ser considerada uma tradição, como se fosse constatado com maior frequência nas comunidades indígenas do que em quaisquer outros grupos sociais. Ressalte-se que o crescimento demográfico da população indígena brasileira é cerca de 4 (quatro) vezes maior que a média nacional, sendo que os dados das agências de saúde pública que atuam nas aldeias indígenas não possuem registro de infanticídio como possível causa de óbito.
- 5. Embora essa questão sequer se configure como problema de saúde pública ou crise social, não sendo nem mesmo demandado pelos povos indígenas ou pelos órgãos de proteção aos direitos humanos, são cada vez mais frequentes as denúncias e processos judiciais sobre casos de adoção forçada, roubo e tráfico de crianças e jovens indígenas por não indígenas, sob o pretexto de "salvação" do indivíduo de seu próprio povo e cultura, o que demonstra que a violência contra essas crianças e jovens parte, em maior medida, da sociedade envolvente e não do interior de suas comunidades.
- 6. Como se percebe, a subemenda está calcada em argumentos que não estão baseados em fatos, dados ou estatísticas sobre a violência contra os povos indígenas, reproduzindo estereótipos preconceituosos de que os indígenas seriam mais violentos, menos esclarecidos e mais propensos a atentar contra a vida humana.
- 7. Considera-se que qualquer iniciativa do Estado brasileiro que vise proteger e assegurar qualidade de vida aos povos indígenas deve passar pela efetivação de políticas de saúde e de cidadania, bem como pelo necessário diálogo com esses povos.
- 8. Por fim, a subemenda substitutiva global atenta contra os princípios basilares do Direito Penal ao pretender, nos §§6º e 12, apenar os indivíduos por um ato que supostamente poderia vir a ser cometido, apenando o foro íntimo dos indivíduos, conduta que não é recepcionada no nosso ordenamento jurídico.
- 9. Mostra-se, portanto, que a subemenda substitutiva global viola frontalmente os princípios constitucionais da igualdade (art. 52), da não-discriminação (art. 32, IV), da inviolabilidade da intimidade (art. 59 X), do devido processo legal (art. 59, LIV) e da vedação à remoção forçada de indígenas (art. 231, § 59), bem como do direito à consulta livre, prévia e informada (art. 62 da Convenção OIT n 9 169).

## Recomenda

Ao Senado Federal a rejeição do PL n.º 1.057/2007 aprovado na Câmara dos Deputados que trata do tema infanticídio indígena.

Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Septuagésima Quarta Reunião, realizada nos dias 07 e 08 de outubro de 2015.